

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

PARECER JURÍDICO FPMZB nº 189/2023

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

Referência:01.063.586/23-09

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte parecer.

PARECER - LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB N. 049/2023 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM– POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/21

Relatório

Trata-se de análise e parecer para a aquisição de produtos químicos para manutenção da estação de tratamento de água do Parque Ecológico da Pampulha, na modalidade Pregão Eletrônico n. FPMZB 049/2023, tipo menor preço por item.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Solicitação de compras com aprovação do ordenador, fls. 04; TR com assinatura da autoridade, fls. 05/10; relatório de cotação de preços com orçamentos de preço unitário e total, fls. 11; nomeação do agente de contratação, equipe de apoio e do Presidente, fls. 12/14; Minuta do edital e anexos, fls. 15/38.

Fundamentação

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações, mudou a forma de definição da modalidade pregão uma vez que agora só será definida pela natureza do objeto, sendo que na antiga lei também poderia ser pelo valor estimado da contratação.

A definição de bens e serviços comuns, conforme o artigo 6º, XIII, é aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo que trata-se de aquisição de materiais de jardinagem.

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no nível do Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras e dá outras providências, conforme o artigo 5º do citado Decreto, *in verbis*:

Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

A Lei nº 14.133, através do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “*aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*”

Entretanto, a nova Lei estabelece exceções em que não se aplicam aqueles dispositivos. Tratam-se de duas situações distintas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Percebe-se que o presente caso não se trata das exceções estabelecidas pelo § 1º do artigo 4 da Lei nº 14.133.

A presente licitação tem valor estimado por item menor do que R\$ 80.000,00, enquadrando-se no art. 48. I da LC 123/06. Em relação à minuta do Edital, percebo que consta tratar-se de licitação exclusiva para beneficiários da LC 123/2006. Vislumbro que a minuta do Edital fez constar em seu preâmbulo que a licitação rege-se nos termos da LC 123/2020. No item 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 4.1.1, consta que somente poderão participar deste pregão os beneficiários da LC 123/06. Está prevista no item 6. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, subitem 6.2.6 a hipótese de tratamento favorecido do artigo 42 a 49 da Lei Federal nº 14.133/21.

No item 9. DA FASE DO JULGAMENTO, subitem 9.3 o agente de contratação verificará a conformidade com o item 6.2.6, nos termos dos artigos 3 da 123/2006 e artigos 42 a 49 da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que as regras previstas sobre o julgamento não prejudicarão a aplicação do disposto na LC 123/2006. Conforme item 10. DA FASE DE HABILITAÇÃO, item

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

10.8, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da LC 123/06 somente será exigida para para a adjudicação, atendendo o disposto no artigo 42 da LC 123/06.

As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021, conforme item 13.

O Termo de Referência, devidamente assinado pelo setor técnico responsável, apresenta as especificações do objeto e a devida fundamentação/justificativa da necessidade da contratação. O TR, item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DE OBJETO, informa que o prazo máximo de entrega dos bens é de 15 dias contados do recebimento da nota de empenho. No entanto, na minuta do contrato não constam os seus anexos para a conferência.

O tipo de julgamento é o tipo menor preço por item, o que já facilita a exigência legal da apresentação da proposta incluir o valor unitário para não haver a possibilidade de preço inexecutável. Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total.

Entende-se ser necessária a apresentação de minuta de contrato, uma vez que se trata de aquisição de produtos químicos para manutenção da estação de tratamento de água do Parque Ecológico da Pampulha com prazo de vigência de 12 meses, admitida a prorrogação, o que verifico ter sido atendido, conforme Minuta de contrato, Anexo VII.

Não consta a autorização da CCG.

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Atentar-se ao prazo mínimo da divulgação do edital de 08 dias úteis, conforme artigo 55 da nova Lei de licitações, *in verbis*:



Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conclusão

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe.

É o parecer, s.m.j.

Luciana De Castro Concentino Uithoff
Advogada Pública Autárquica Municipal